



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 43/2019 - OBJETO: Realização de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado (split e janela) dos imóveis da Justiça Eleitoral do RN.

Procedimento Administrativo Eletrônico nº 7553-2019

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA** - CNPJ 15.204.206/0001-00, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 43/2019, no qual a empresa **CAMPOS SERVICE LTDA**, CNPJ: 01.006.533/0001-43 foi declarada vencedora da disputa.
2. A RECORRENTE alega, em suas razões, em síntese:
 - que a recorrida não atendeu às condições de qualificação técnica – item 8.4, do edital, e
 - que ofertou lance nos itens: 9 do lote 1, e 15 do lote 2, enquanto o Termo de referência estabeleceu que tais itens não poderiam ser alterados pelo licitante.
3. Ao final, a RECORRENTE requereu a inabilitação da empresa CAMPOS SERVICE LTDA e a convocação, em ato contínuo, da segunda colocada.
4. A CAMPOS SERVICE, por sua vez, contrarrazou, em síntese, nos seguintes termos.
 - a documentação enviada atende plenamente às condições de habilitação.
 - quanto aos itens 09 e 15 ocorreu erro de digitação e, isso não influenciou no resultado do certame.
5. Ao final, a RECORRIDA solicitou a improcedência do recurso.
6. Orbita o recurso da PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA sobre duas questões. O não atendimento de condição de habilitação pela CAMPOS SERVICE LTDA e por ter essa organização ofertado, também, lance em item do pregão que não poderia ter sido objeto de disputa.

7. Quanto ao primeiro ponto, do não atendimento de condição habilitação prevista no item 8.4 do edital, este dispositivo estabeleceu, em essência:

"8.4 - para habilitação, as licitantes interessadas deverão apresentar :

a) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no CREA;

b) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL em nome da licitante, devidamente registrado(s) no CREA acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, com o quantitativo mínimo, para o lote 1, de 100 unidades de Split Tipo HI WALL ou superior. Já para o lote 2, de 75 unidades de Split Tipo HI WALL ou superior.

(...)

d) Para a CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, a licitante deverá comprovar de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, profissional(is) de nível superior devidamente registrado(s) no CREA RN, Engenheiro(s) Mecânico(s), detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA RN, (...)

8. Desta feita, dentre as condições de habilitação, interessa ao caso, tão somente as exigências das letras a) certidão de registro de pessoa jurídica no CREA e b) atestado(s) de capacidade técnico-operacional, uma vez que a condição da letra d) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL será exigida tão somente na data prevista para assinatura do contrato. Portanto, em momento posterior.

9. Quanto ao atendimento da letra a), a RECORRIDA enviou sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - PESSOA JURIDICA - junto ao CREA-RN, que foi juntada às fls. 459.

10. E quanto ao atendimento da letra b) que trata da capacidade técnico-profissional, instada a manifestar-se sobre a questão, a Seção de Engenharia do TRE-RN (às fls. 545), que havia realizado a análise técnica dos documentos inicialmente, informou que o atestado de Capacidade técnica referente ao Contrato 0300.008818413-2, firmado entre a CAMPOS SERVICE e a PETROBRAS (Refinaria Potiguar Clara Camarão e Unidade de Tratamento e Processamento) é suficiente para comprovar a capacidade técnica exigida. (fls. 540/542).

11. Aludido documento citado pela Seção de Engenharia, consta que a empresa na execução do serviço obteve na média o conceito excelente.

12. A CAT Nº 1342265/2019 que corresponde ao referido atestado, está às fls. 549, bem como as ART's às fls. 543/544).

13. Assim, acredita-se que as condições de habilitação estabelecidas para serem demonstradas no momento da licitação, foram atendidas pela CAMPOS SERVICE.

14. Com relação à oferta de lance nos itens 9 (do lote 1), e 15 (do lote 2) – que se referem à peças e acessórios, o item 4.1.2 do Termo de Referência, estabeleceu:

“4.1.2. Os valores estimados para peças e acessórios constantes da tabela do subitem 4.1 deste Termo de Referência (item 9 de lote 1, e item 15 do lote 2) não poderão ser alterados pelo licitante e integrarão o valor do contrato.”

15. Conforme o valor de referência, anexo ao edital, os valores estimados para cada um desses itens é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

16. Ocorre que a empresa CAMPOS SERVICE, por erro de digitação, como cita nas contrarrazões, ofertou lances de **R\$ 19.000,00**, no item 9, e **de R\$ 18.500,00** no item 15.

17. Alertada, a empresa consignou no chat do pregão a pretensão de ajustar os preços desses lances, em negociação, majorando-os, para se alinharem ao edital, compensando o acréscimo com a diminuição da diferença em outros. Não foi aceito em razão do entendimento nos Acórdãos TCU 834/2015 e 1872/2018 Plenário.

18. Sob a ótica do apego isoladamente à regra da vinculação ao instrumento convocatório, a proposta da CAMPOS SERVICE merecia ser desclassificada.

19. No entanto, parece não ser essa a melhor opção em vista dos demais princípios que coorbitam sobre a licitação. Em especial o da busca da proposta mais vantajosa, o da proporcionalidade e o da razoabilidade.

20. Ademais disso, como sabido, não há princípio absoluto. Assim entende a doutrina e a jurisprudência. Vejamos.

STJ, MS nº 5.418/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, (...).”

ACÓRDÃO 1095/2018 - PLENÁRIO

(...) “Aliás, o princípio da isonomia não é absoluto e deve ser contemporizado com a solução que melhor atenda ao interesse público, à eficiência e a efetividade na Administração.”

Acórdão 1.758/2003 - TCU - Plenário:

[VOTO] “Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”
(destaque acrescido)

21. Como visto, além do princípio da vinculação ao edital não ser absoluto, deve ser contemporizado com a solução que melhor atenda ao interesse público, à eficiência e a efetividade na Administração.
22. A partir deste norte, acomodando tal princípio na parte conflitante com o da busca da proposta mais vantajosa, o da razoabilidade, e o da proporcionalidade, para preservar a melhor oferta, foi feita contraproposta e aceita pela CAMPOS SERVICE, de admitir desconto de 5% (cinco por cento) para o item 9, e de 7,5% (sete e meio por cento) para o item 15.
23. Desta feita, ficará preservado o montante de R\$ 20.000,00 para aquisição de peças e acessórios estabelecido no edital, para cada um dos itens. Sendo que, aplicando-se esses descontos, a administração pagará à empresa os valores de **R\$ 19.000,00** (para o item 9) e **R\$ 18.500,00** (para o item 15), que correspondem aos lances ofertados.
24. Ademais disso, observa-se na ata do pregão que, mesmo que a empresa CAMPOS SERVICE tivesse ofertado os lances no valor de **R\$ 20.000,00**, em cada um dos itens, continuaria sendo vencedora do pregão.
25. Portanto, acredita-se, smj, que os argumentos recursais não se mostraram suficientemente aptos a ensejar a reformulação da decisão atacada.

CONCLUSÃO.

Com base no art. 11, inciso VII, do Decreto 5.450/2005, e em obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da busca da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade, DECIDO por conhecer do recurso apresentado pela empresa PLANTERMO ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito manter a decisão atacada de declaração da empresa CAMPOS SERVICE vencedora do pregão, e à vista disso, sugerir o não provimento aos apelos interpostos.

À consideração superior para deliberação.

Natal, 08 de novembro de 2019.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro